



Processo:	000120-0200/23-0
Órgão:	PM DE BOZANO
Matéria:	Contas Anuais
Interessados:	Clóvis Copetti e Renato Luís Casagrande
Procurador:	Cristiano Alex Mattioni, OAB/RS n.º 58.026
Data da Sessão:	03-12-2024
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Fernanda Ismael
Relator:	Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL.
PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECOMENDAÇÃO
AOS ATUAIS GESTORES. ENCAMINHAR.**

Emitir **parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Senhores Renato Luís Casagrande (Prefeito) e Clóvis Copetti (Vice-Prefeito), nos termos do artigo 75, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recomendação para que os atuais Administradores prossigam e elevem as diligências no sentido da busca de crianças fora da escola, em atendimento ao PNE.

Encaminhamento do feito ao Legislativo Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores **Renato Luís Casagrande** (Prefeito) e **Clóvis Copetti** (Vice-Prefeito), Administradores do **Executivo Municipal de Bozano**, no exercício de **2023**.

A Supervisão ressalta que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor **Clóvis Copetti** (Vice-Prefeito), não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.



Registra, ainda, que não existem processos de tomadas de contas especiais, inspeções extraordinárias ou especiais, denúncias, tutelas de urgência, representações, representações do MPC e processos de contas especiais em andamento de responsabilidade do gestor do órgão no exercício sob exame.

A Unidade Instrutiva, após a análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados aos autos pelo Administrador, entendeu que remanescem os apontes a seguir:

Do Relatório de Contas Anuais

8.2.1. Meta 1A.

A Meta 1A do plano nacional de educação (PNE) estabelece que, até ano de 2016, o Brasil deveria ter alcançado a universalização da matrícula de crianças de 4 e 5 anos na pré-escola. A população do município nessa faixa etária é de 51 crianças, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (censo populacional de 2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (Inep/MEC, referentes a 2023) indicam a existência de 44 crianças (86% dessa população) matriculadas, o que indica a existência de 7 crianças dessa faixa etária fora da escola. Reforça-se a obrigatoriedade, por parte da Administração Municipal, da realização da busca ativa (Estratégia 1.15 do PNE) e do atendimento à demanda manifesta (Estratégia 1.3 do PNE), a partir de levantamento de dados, mapeamento da sua rede escolar e plano de ação bem estruturado (p. 36 da peça 6000767).

A Supervisão opina pelo afastamento do aponte. O MPC a sua manutenção para fins de recomendação.

8.3.1. Infraestrutura Básica.

A partir dos dados disponibilizados pelo Inep/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, foi identificado que a Emei Bozano não faz tratamento do lixo/resíduo que produz. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desse problema, de forma a garantir o atendimento ao plano nacional de educação, Estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes (p. 40 e 41 da peça 6000767).



A Supervisão propõe o afastamento do aponte. O MPC a sua permanência para fins de recomendação.

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 10877/2024 (peça 6188886), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, em conclusão, manifestou-se nos seguintes termos:

- 1º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Sr. **RENATO LUÍS CASAGRANDE** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021.
- 2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **CLÓVIS COPETTI** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE.
- 3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido; e
- 4º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao **item 8.2.1** (Meta 1A), o Gestor, em suas alegações, assevera que a busca ativa seria realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação e, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e com a rede de proteção à criança e ao adolescente, seriam analisados os dados do Sistema e-SUS, no que concerne às crianças em idade escolar obrigatória, para amparo do trabalho da direção, coordenação e professores das escolas municipais, inclusive mediante contato pessoal e telefônico constante com as famílias, em razão do baixo quantitativo de crianças.

Enfatiza que, conforme a Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2023, essas 7 crianças localizadas no sistema, efetivamente residentes no Município de Bozano, frequentariam escolas em cidades vizinhas, a exemplo de Ijuí e Pejuçara e também haveria um caso de matrícula transferida para Santiago.

Aduz que algumas delas residiriam em localidades do interior, limítrofes a Ijuí e Pejuçara, sendo mais perto o percurso até a sede daqueles municípios em relação à sede de Bozano, pois embora Bozano seja um município pequeno, apresenta grande extensão territorial.



Diz ainda que, em outros casos, as famílias residiriam em Bozano, mas os pais trabalhariam em outros municípios, levando consigo os filhos para estudar nos municípios onde trabalhariam, como seria comum ocorrer na rede privada de Ijuí, município localizado a menos de 20 km, com porte populacional superior a 80 mil habitantes.

Argumenta, também, que ocorreriam transferências durante o ano, quando o censo estaria fechado para alteração, pois as famílias migrariam de uma cidade para outra.

Menciona que, de acordo com os cadastros realizados via sistema e-SUS, existiriam crianças de 4 anos de idade, cuja data de nascimento seria posterior à data de corte para matrícula na educação infantil (31/03), etapa obrigatória.

Também sublinha que a Escola Municipal Pedro Costa Bebber contaria com 2 turmas de pré-escola em suas dependências físicas e descentralizaria 1 turma na Escola Estadual São Pio X, localizada na Vila Salto, interior, o que evidenciaria o empenho do município em prol da promoção da educação das crianças dessa faixa etária, pois em razão da resistência dos pais em deslocar seus filhos até a cidade, teria havido a abertura de turma de pré-escola no interior.

Menciona, por fim, outras ações em prol da educação pré-escolar e conclui afirmando que não existira a irregularidade apontada. Passa-se à análise. Apesar dos procedimentos

O Serviço de Instrução, em sua análise, anota que apesar dos procedimentos citados como adotados pela defesa, mesmo não sendo uma quantidade alta indicada de crianças da faixa etária apontada não matriculadas na pré-escola, em número de 7 (sete), foram individualizadas 2 (duas) crianças que frequentam a Escola Municipal de Educação Infantil Maria Schuster, em Pejuçara, e 3 (três) crianças transferidas.

Assim, em que pese constatação de que existe deficiência comprobatória no que se refere à ausência de informação nominal relativa a 2 crianças, entende o Serviço de Instrução Estadual e Municipal que essa ausência não fundamenta a manutenção da inconformidade, de forma que opina pelo afastamento da inconformidade.



A partir do Censo populacional 2022 do IBGE foi apontado que 44, das 51 crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade, estariam matriculadas na pré-escola no ano de 2023, desatendendo a Meta 1A do Plano Nacional de Educação.

Contudo, dessas sete (7) crianças, cinco (5) frequentaram escolas em cidades vizinhas a Bozano, e outras 2 (duas) a peça instrutiva informa a ausência de informação nominal, isto é, na realidade, no mínimo 96% da população de 4 a 5 anos de idade frequentou a pré-escola no ano de 2023.

Sendo assim, em consonância com a Supervisão, entendo que a inconformidade **deve ser afastada**, com recomendação a atual Administração Municipal para que continue adotando ações necessárias, além das que já estão sendo levadas a efeito para que seja alcançada a universalização da matrícula de crianças de 4 e 5 na pré-escola, como estabelece o Plano Nacional de Educação – PNE.

Em relação ao **item 8.3.1** (Infraestrutura Básica), o Administrador alega que haveria erro no preenchimento do formulário, pois todas as escolas da rede municipal, incluída a Emei Bozano, separariam os resíduos sólidos, conforme registros fotográficos juntados aos esclarecimentos, e que teria havido a retificação do dado.

A Unidade Instrutiva propugna o afastamento do aponte, com base na retificação da informação fornecida pelo Gestor e que o aponte foi baseado em autodeclaração.

O Serviço de Instrução Estadual e Municipal considerou a apresentação de documentos comprobatórios, como registros fotográficos, e que a situação relatada pode não refletir a realidade atual da escola.

Desse modo, julgo que o aponte **não deve permanecer**.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **Renato Luís Casagrande** (Prefeito) e **Clóvis Copetti** (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de **Bozano** no exercício de 2023, nos termos do art. 75, inc. I, do



RITCE;

b) recomendar aos atuais Administradores, levando em conta a relevância da universalização da matrícula de crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, conforme estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), que prossigam e elevem as diligências no sentido da busca de crianças fora da escola;

c) encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO
Conselheiro Relator